



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A DELAÇÃO PREMIADA, E SUAS CRÍTICAS, NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

ORIENTANDO: GABRIEL GONÇALVES DE MIRANDA AMARAL
ORIENTADORA: PROF^a: Ms^a. CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIEL GONÇALVES DE MIRANDA AMARAL

A DELAÇÃO PREMIADA, E SUAS CRÍTICAS, NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Orientadora: CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIEL GONÇALVES DE MIRANDA AMARAL

**A DELAÇÃO PREMIADA, E SUAS CRÍTICAS, NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

Data da Defesa: 26 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: CARMEM DA SILVA MARTINS

Examinadora Convidada: Professora: ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESUMO

Este artigo baseou-se nos estudos a respeito da Lei N°12.850/2013, a lei dos crimes organizados, que trouxe também o conceito e as aplicações a respeito da colaboração premiada, que já era praticada anteriormente no Brasil, mas que foi melhor regulamentada. Esse artigo também visa entender quais são os pontos positivos e negativos, e até mesmo questões éticas, a respeito da colaboração premiada, pois, nos últimos anos, e com a operação lava-jato, e outras investigações a respeito de esquemas de corrupção, a delação premiada foi um assunto amplamente difundido, mas que pouco se sabe realmente sobre tal assunto além do que se vê nos jornais e rádios, não percebendo o que vem acontecendo na prática, que muitas vezes violam leis e a Constituição Federal.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Delação Premiada. Crime Organizado. Lei N° 12.850/2013

ABSTRACT

This article was based on studies on Law N°12.850/2013, the law on organized crimes, which also brought the concept and applications of plea bargaining, which was already the practice of plea bargaining, but which was better regulated. This article also looks at the positive and strange points, and even questions, regarding the plea bargaining, because, in recent years, and with the “Lava-Jato” operation, and other investigations regarding everyone's schemes, the plea bargaining denunciation was a widely disseminated subject, that little is really known about this subject beyond what can be seen in the newspapers and radios, which many times have been violating in practice, but do not realize that it can be laws and the Federal Constitution.

Keywords: Plea Bargaining. Organized Crimes. Law N° 12.850/2013

SUMÁRIO

1- DO CONCEITO DA COLABORAÇÃO OU DELAÇÃO PREMIADA.	9
1.1- Da Origem da Colaboração Premiada	14
1.1.2- Da Delação Premiada Originaria e Sua Trajetória	14
2- CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO	16
2.1- Objetivos do crime organizado.....	17
2.2- Aplicabilidade por extensão	18
2.3 - Destino do Produto ou Proveito do Crime.....	20
2.4- Tipos de organização criminosa.....	21
2.5- Natureza do crime organizado.....	22
3- Hipóteses de cabimento.....	22
3.1- Prós e contras.....	23
3.2- Requisitos da delação 25	
3.3- Aplicação da colaboração 26	
3.3.4 - Combinação com outras leis 27	
3.4- Procedimento.....	27
3.5- Limites.....	29
Conclusão.....	32
Referências Bibliográficas.....	34

INTRODUÇÃO

No atual cenário que o Brasil encontra, faz-se claramente necessário a discussão e principalmente o entendimento a respeito do instituto da delação premiada. Pois, diariamente vê-se nos jornais matéria, notícias e pessoas exercendo tal direito, porém não se vê uma análise aprofundada a respeito de tal instituto tão importante, mas também tão criticado, afinal, tudo tem seus pontos positivos e negativos.

A origem da delação premiada no Brasil se deu com às Ordenações Filipinas, em seu Livro V o qual tratava da parte criminal, tendo este vigorado de janeiro de 1603 até o ano de 1830, quando fora editado o Código Criminal do Império do Brasil, lei de 16 de dezembro de 1830.

A parte criminal do Código Filipino se encontrava no Livro VI, Título CXVI, que tratava da delação premiada, que era denominada “Como se perdoará aos malfeitores que deram outros à prisão”. Tinha grande abrangência podendo conceder ao delator até o perdão judicial.

A delação premiada é apresentada no nosso ordenamento jurídico pela Lei de Organizações Criminosas. Lei Nº 12.850/2013. Regida inicialmente pelo Artigo 3-Aº em diante, que traz o seguinte texto: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.” No entanto, não se limitando apenas a essa lei, podendo também ser encontrada de forma um pouco diferente em alguns artigos do código penal.

Portanto, a delação premiada se trata de um acordo entre um indiciado e o estado, em busca de uma diminuição de pena, vantagens e até o perdão judicial. Sendo assim, é necessário que o delator também esteja envolvido no crime da delação, admitindo assim a prática criminosa e alegando que determinada pessoa o ajudou ou também estava envolvida.

No entanto, tal instituto também tem seus problemas, afinal, se tratando da conduta humana não é difícil imaginar formas de usar isso para o lado negativo. Por exemplo, um detento já condenado não tem nada a perder admitindo que cometeu tal crime na delação, mas ao acusar algum desafeto não indiciado, ele estaria assim prejudicando algum inocente.

Podendo também ser criticado se baseando na ética, pois a delação premiada seria uma legalização da traição, e um incentivo dela, sendo uma forma antiética de comportamento social, por acabar ferindo a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia uma pena menor que os delatados, mesmo tendo cometido os mesmos crimes ou até crimes piores.

No entanto, mesmo com suas ressalvas, é inquestionável seu valor para o combate ao crime organizado, pois, ao analisar brevemente uma das operações contra o crime organizado, a Operação Lava Jato, que também popularizou tal instituto na mídia, o qual não era comumente citado, percebe-se como a delação ajudou nas investigações.

As delações de tal operação se iniciou em 2014, com o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e em seguida pelo doleiro Alberto Youssef. Ambos deram início a uma imensa quantidade de delações, pois, em 2017, mais de 78 executivos da Odebrecht fizeram acordo de delação premiada, além de outros grandes nomes que apareceram nessa operação, como Nestor Ceveró e o presidente da Camargo Correia, Dalton Avanici, entre muitos outros.

Isto posto, mostra-se necessária e benéfica ao ordenamento jurídico. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

[...]A delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. (NUCCI, GUILHERME 2016, p.423):

1. DO CONCEITO DA COLABORAÇÃO OU DELAÇÃO PREMIADA.

O termo “Delação” foi substituído em nosso ordenamento jurídico desde a Lei 12.850/13, a qual transformou o nome em “Colaboração”, sendo assim uma tentativa de amenizar o peso que o termo delação trazia. No entanto, colaboração não traz nenhuma carga técnica, não havendo qualquer doutrina que a justifique, sendo apenas um termo eufêmico, para disfarçar o desvalor intrínseco da palavra.

De acordo com a Lei 12.850/2013, a delação se trata de um meio especial de obtenção de prova contra o crime organizado. A Delação Premiada se trata de um acordo entre um indiciado e o estado, no qual o réu se compromete a colaborar com informações sobre o crime que está sendo julgado, facilitando assim a persecução penal. Para que se trate de uma Delação, o réu deve também confessar sua participação no crime, caso contrário não se trata de uma delação, apenas uma testemunha.

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade”. (NUCCI, 2010, p. 778).

Trata-se de um instituto importado de outros países, independente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. Afirmando assim, ser uma forma de conseguir penetrar pela, como disse Nucci, “espinha dorsal das quadrilhas”, dando a entender como se fosse um esquema impenetrável, e que sem a ajuda interna não seria possível a persecução penal contra os envolvidos. Demonstrando, portanto, uma confissão da incompetência do estado para com o combate ao crime, pois nem mesmo os crimes “desorganizados” estão conseguindo combater, visto que é impossível se andar nas ruas de qualquer lugar do país sem que se tenha medo, seja de ser assaltado ou coisas piores.

O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita "criminalidade organizada", que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente "organização" ou "sofisticação" operacional da delinquência massificada. Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência num país onde se impera a improvisação e tudo é desorganizado, como se pode aceitar que só o crime seja organizado? (BITENCOURT; BUSATO. 2014 p204)

Esse instituto é uma obediência a ditames internacionais, em específico a Convenção das Nações Unidas, a convenção de Palermo, e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. No entanto, cabe lembrar que nos Estados Unidos, por exemplo, o acusado, no papel de testemunha, é obrigado a dizer apenas a verdade, sob pena de perjúrio, o que no entanto, não existe no Brasil, onde é um direito do acusado poder mentir livremente, sendo assim demonstrado que não se pode simplesmente impor uma política internacional, demonstrada como algo quase mágico no combate ao crime, sem que seja analisado em cada país, as suas próprias leis e como isso deveria ser modificado para se encaixar na realidade de cada país. Pois, isento de qualquer penalidade e até mesmo da obrigação de dizer a verdade, já desvirtua completamente a ideia da delação premiada.

A delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral, ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea, sendo suficiente que seja voluntária: há espontaneidade quando a ideia inicial parte do próprio sujeito; há voluntariedade, por sua vez, quando a decisão não é objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, como da autoridade, por exemplo, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada. (BITENCOURT; BUSATO. 2014. P.119)

O §2º do Art. 4º da Lei 12.850/2013 contempla já, de entrada, uma inconstitucionalidade flagrante, na medida em que sendo a "colaboração premiada"

um meio de prova, converte o delegado de polícia em sujeito processual, isso porque se refere expressamente:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A inconstitucionalidade é complementada pelo §6º do mesmo artigo, que dispõe:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Portanto, permite-se com esse dispositivo, que o delegado represente pela concessão da benesse ao membro da organização criminosa, ainda que contra a vontade do titular da ação penal que, nesse caso, será simplesmente ouvido e ainda que ele próprio realize diretamente a negociação com o defensor e o investigado, figurando o Ministério Público como mero acessório. No entanto, a colaboração premiada é matéria processual, pois consiste em meio de prova.

se o juiz não é parte e, portanto, não pode ele próprio produzir a prova e o Ministério Público será comente ouvido, a produção da prova poderia ser realizada mesmo à revelia do órgão acusador. (BITENCOURT; BUSATO. 2014 p. 204)

A questão é que a iniciativa a respeito do emprego desse instrumento de prova deve estar disponível tão somente para o titular da ação penal que, por disposição constitucional, é exclusivamente o Ministério público, pois se trata de dispor da persecução penal. O juízo de valoração sobre a conveniência e oportunidade de dispor da prova pertence ao Ministério Público e é ele, exclusivamente, junto com o

defensor e o investigado quem deve deliberar sobre os termos da colaboração premiada.

a aprovação do texto da disposição que ora analisamos, na lei divergiu da orientação do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto de lei, o qual, em respeito absoluto à Constituição da República, apontava para a possibilidade de acordo, unicamente entre o Ministério Público e a defesa, na condição de partes no processo. A justificativa era justamente a titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público. Daí a flagrante inconstitucionalidade da disposição legal sobre a matéria. (BITENCOURT; BUSATO. 2014 p.205)

Ao seguir as disposições da lei, o delegado de polícia assume o papel de parte no processo penal, pois, ao admitir que ele negocie a colaboração, sua iniciativa poderia gerar a extinção da persecução de liberdade por restrições de direitos, e até a extinção da punibilidade por perdão judicial. Além disso, há também a inexplicável remissão à aplicação “no que couber” do Art. 28 do Código de Processo Penal, que é a disposição legal que determina a remessa ao Procurador-Geral de Justiça dos pleitos de arquivamento dos quais o juiz discorde.

A menção a este artigo não é apenas um fato inexplicável, mas também é uma demonstração clara da falta de tecnicidade desta produção legislativa. Portanto, cabe entender que é impossível a iniciativa do delegado em negociar a colaboração premiada, cabendo esse papel ao agente do ministério Público, submetendo-se, em caso de discordância do juiz a respeito dos termos do acordo, à revisão pelo Procurador-Geral de Justiça.

Para a delação eficaz: para a aplicação da delação eficaz são necessários os seguintes pressupostos (a) prática de um crime de extorsão mediante sequestro; (b) cometido em concurso; (c) delação feita por um dos coautores ou partícipes à autoridade; (d) eficácia da delação.

Para esta eficácia da delação entende-se que, seja necessário que o delator demonstre não simplesmente o conhecimento do crime, como ocorreu ou quem foram os mentores, mas para se apropriar do benefício da delação premiada será necessário que o delator conduza a autoridade policial informações suficientes para impelir a libertação do sequestrado e demonstrar o nexo de causalidade na delação.

É essencial para tal efetivação da delação premiada que se consiga a efetiva libertação da vítima do cativo. Porém, vale ressaltar que, a redução da pena não excluirá os gravames do crime hediondo, sendo assim o delator continuará sem o direito de impossibilidade de fiança, de liberdade provisória, de indulto ou anistia, ou de regime fechado, como consta na legislação.

Para o magistrado caberá a verificação das circunstâncias legais, sendo imprescindível para o juiz a redução da pena, no momento que o mesmo constatar a eficácia da denúncia, a relevância e a voluntariedade da delação. O magistrado, então, poderá interpretar a dosimetria da pena analisando o caso concreto considerando a individualização da pena. (CAPEZ, 2010, p.305)

1.1- Da Origem da Colaboração Premiada

Sua reintrodução no Brasil se deve por meio do Direito Comparado, especialmente nas legislações da Itália e dos Estados Unidos, no entanto sua primeira aparição foi nas Ordenações Filipinas, com o título “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”.

As Ordenações Filipinas foi uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, tal ordenamento foi vigente em Portugal até 1967, e em todos os territórios de Portugal, no entanto como o Brasil se separou de Portugal em 1822, o código ficou vigente no Brasil até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil Brasileiro de 1916.

A delação premiada hoje em dia está presente no ordenamento jurídico penal de diversos países, como a França, México, Reino Unido e Espanha, tendo sua matriz em tratados internacionais, como a convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Em sua forma moderna, a delação premiada está no Brasil há 31 anos, quando foi introduzida no artigo 159 do Código Penal: “*4º. Se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.*”. Sendo

também regulada pela Lei 9.613/1998, lei de lavagem de dinheiro, e na lei 11.343/2006, lei do Narcotráfico, e em outros diplomas.

1.1.2 Da Delação Premiada Originaria e Sua Trajetória

Observando essas primeiras leis que trouxeram a ideia da delação premiada, já pode-se ter uma ideia de seu intuito, que se trata de quando o réu, por sua própria vontade, sem negociação com o Ministério Público, contar o que sabe às autoridades, contribuindo assim para a resolução de um crime praticado por algum tipo de associação criminosa.

E pelo fato de não haver acordo prévio traz uma determinada insegurança jurídica, pois caberia somente ao juiz decidir a redução da pena ou o perdão judicial sem nenhuma garantia anterior para quem fizesse a confissão, o que de certa forma desencorajaria a prática desse ato, e dificulta a correta avaliação da contribuição prestada pelo colaborador para a Justiça criminal, pois aconteceria por meio de interrogatório, o último ato da instrução criminal, quando já não é viável aprofundar investigações.

Como resultado desse cenário, a delação premiada em sua forma original não teve muito uso na Justiça Penal brasileira, havendo poucos episódios de seu uso na persecução do narcotráfico, sequestros e homicídios praticados por grupos de extermínio, tanto é que ao longo dos anos 90 a delação premiada não houve relevância na doutrina ou na jurisprudência brasileira. Pouca coisa foi escrita sobre ela, e poucos tribunais se debruçaram sobre sua natureza e seus limites.

Isso só começou a mudar em 1999, onde começou a ser feita a colaboração premiada de forma bilateral, com a lei 9.807/99, Lei de Proteção a Vítimas, testemunhas e ao Réu Colaborador. Em 2002, com a Lei 10.409, trouxe ao nosso ordenamento jurídico que o Ministério Público deixasse de denunciar aquele que contribuísse para a elucidação de crimes de narcotráfico, sendo essa a gênese dos acordos de imunidade presentes hoje na constituição brasileira.

Esse diploma, mais tarde revogado pela atual Lei Antidrogas, também possibilitava o sobrestamento de inquéritos e ações penais, o que ampliava o espaço de negociação entre a defesa e a acusação. Após tal ambiente propício, o Ministério Público Federal no Paraná e os advogados do doleiro Alberto Youssef negociaram o

primeiro acordo de delação premiada do Brasil em 2003. Acordo esse firmado pelo procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima e pelos advogados Antônio Augusto e Luiz Gustavo, sendo ajuizado na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, então titularizada pelo Juiz Sergio Moro.

Inspirado no direito comparado, principalmente o norte-americano, a técnica então adotada foi importante para a investigação do escândalo do Banestado, tendo permitido assim a realização da maior operação de repressão a crimes financeiros no País: a Operação Farol da Colina, a partir dos dados fornecidos por réus colaboradores e documentos bancários tidos em quebra de sigilo nos EUA na empresa Beacon Hill e em outras instituições financeiras.

Fundada e iniciadas pelas Leis 9.807/1999 e 10.409/2002, as primeiras pactuações escritas permitiram o sobrestamento de inquéritos e ações penais no Brasil e a negociação de penas e de regimes de execução, em troca da exposição dos métodos e das tipologias de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, que foram as características do escândalo do Banestado, esquema que espalhou para Paraguai, EUA, Suíça, e paraísos fiscais.

Em função dos acordos de delação firmados nesse caso, vários outros doleiros foram identificados e processados, e dezenas de milhões de dólares foram bloqueados no exterior. Sendo tal resultado da Operação Zero Absoluto, de 2005, por iniciativa do Ministério Público Federal, em cooperação com a *Immigration and Customs Enforcement*, agência do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, devendo o sucesso ao acordo de colaboração entre o MP e o Sérgio Zubek, sócio gerente da *Tropical Lumber*, e entre os EUA e a Maria Carolina, antiga gerente da agência do *Merchant Bank of New York*, onde vários doleiros mantinham suas operações ilícitas.

2 -CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação.

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pode, no entanto, escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes, com pessoas devidamente ordenadas.

Nos termos de Guilherme Souza Nucci:

a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (pag17)

Podendo assim, a organização criminosa ser comparada com uma empresa, sendo distinguida de uma empresa tradicional de caráter lícito por seu objeto, objetivo e métodos ilícitos.

O conceito adotado pela Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1.º:

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

2.1 Objetivos do crime organizado

O objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza.

Nas palavras de Bitencourt e Busato:

sustentamos que vantagem de qualquer natureza – elementar do crime de participação em organização criminosa –, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetivá-la, provavelmente, para não restringir seu alcance. (Comentários à lei de organização criminosa, p. 34.)

O ponto faltoso da lei é a ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal.

De outra parte, essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho, ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes por exemplo: realiza-se a contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade.

Outro ponto faltoso da lei é do fato de limitar o conceito do crime organizado à pena mínima de 4 anos, pois uma conduta tão perigosa à sociedade não pode ser limitada à sua gravidade abstrata, pois ao limitar a pena em 4 anos, os crimes previstos nas contravenções penais são excluídos, pois não existem contravenções que ultrapassem a pena máxima de 4 anos.

Mas não se limitando apenas as contravenções penais, mas também delitos com penas menores, como por exemplo uma organização criminosa ligada à jogos de azar, ou de furto simples, os quais as penas máximas não ultrapassam os 4 anos.

Há quem sustente ser viável a organização criminosa em torno de contravenção penal, desde que esta infração esteja associada a outras que, pelo emprego do concurso material, torne a pena máxima superior a quatro anos.

No entanto, diz Masson e Marçal:

para nós, não é possível efetuar a soma das penas máximas, em caso de concurso de delitos, para que seja alcançado o patamar estabelecido em lei. O preceito secundário das infrações penais cometidas deverá ser analisado isoladamente, porquanto o conceito previsto no § 1.º do art. 1.º da Lei 12.850/2013 fala em 'infrações penais' com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e não "imputações penais" (Crime organizado, p. 61-62.)

2.2 Aplicabilidade por extensão

A finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas. Entretanto, estabelece-se a viabilidade de aplicação dessa legislação a situações de delinquência que fogem ao conceito de

organização criminosa, mas provocam intensa danosidade social, merecendo o rigor estatal.

Nos termos do art. 1.º, § 2 da Lei 12.850/2013:

esta Lei se aplica também: I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

São duas as possibilidades de extensão, A primeira delas diz respeito às infrações penais previstas em tratados e convenções internacionais, assumidos pelo Brasil, como ocorre com o tráfico de drogas e o de pessoas, desde que tenham início em território nacional atingido o estrangeiro ou reciprocamente.

Em face disso, o crime previsto no art. 149-A do Código Penal, tráfico de pessoas, ainda que cometido por um só agente, admite a inserção no contexto da Lei 12.850/2013 assim como o crime de tráfico ilícito de drogas, Lei 11.343/2006, art. 33, quando transnacional, embora praticado por apenas três agentes, comporta, exemplificando, a colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

A segunda concerne às organizações terroristas definidas em lei, tratando-se, no caso, da Lei 13.260/2016. O previsto no art. 5º da Lei 13.260/2016 amplia a possibilidade de aplicação da lei para os casos de terrorismo, prevendo relevo penal aos atos preparatórios ocorridos, com o propósito nítido de realizar essa espécie de delito. Em suma, todas as infrações penais subsumidas nas hipóteses descritas na Lei 12.850/2013 passam a receber tanto os seus benefícios quanto o seu rigor, sendo esses:

art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. § 1º São atos de 3. 3.1 terrorismo: I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; (...) IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde,

escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena – reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência

2.3 Destino do Produto ou Proveito do Crime

O produto da infração penal é a vantagem obtida diretamente pelo cometimento do delito, como o assalto à um banco. O proveito do crime é o recurso advindo do produto, quando transformado em outra vantagem, como por exemplo, a compra de imóveis com o dinheiro obtido pela prática do crime.

O fundamento da causa de aumento (art. 2.º, § 4.º, III, da Lei 12.850/2013) é a maior dificuldade em rastrear, localizar e sequestrar ou apreender o produto ou proveito da infração penal cometida pela organização quando tudo se vai ao exterior. Naturalmente, os denominados paraísos fiscais acolhem vultosas somas de dinheiro sujo, protegendo os delinquentes, em especial quando organizados.

Por conta disso, acrescentou-se o § 1.º ao art. 91 do Código Penal, permitindo que seja decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. E, no § 2.º do mesmo artigo, dispõe-se que as medidas assecuratórias, como o sequestro, poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação da perda.

Em outras palavras, quando o criminoso retirar do país o produto do crime cometido, pode-se pegar o patrimônio, mesmo que lícito, do praticante, localizado no Brasil, para fazer a compensação do que foi retirado do país.

Esse é o motivo inspirador da causa de elevação da pena, pois encaminhar a vantagem auferida ao estrangeiro faz que o seu confisco seja difícil, quando não impossível, além de camuflar a materialidade do delito. O grau de elevação da pena – um sexto a dois terços – deve basear-se no montante desviado. Pouca quantidade admite o aumento de um sexto; quantidades mais significativas podem levar a elevação até dois terços.

2.4 Tipos de organização criminosa

O tipo prevê as seguintes condutas alternativas: promover, constituir, financiar ou integrar. Cuidando-se de tipo penal misto alternativo, pode o agente praticar uma ou mais que uma das condutas ali enumeradas para configurar somente um delito.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, quatro pessoas. Esse número mínimo pode ser constituído, inclusive, por menores de 18 anos, que, embora não tenham capacidade para responder pelo delito, são partes fundamentais para a configuração do grupo.

Naturalmente, não se está falando de crianças ou adolescentes simplesmente utilizados como instrumentos para a prática de delitos diversos, mas sim de jovens com perfeita integração aos maiores de 18, tomando parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno.

Há casos concretos de menores de 18 anos que são os líderes da quadrilha, enquanto os maiores não passam de subordinados. Portanto, na redação do art. 288, parágrafo único, do CP prevê-se, nitidamente, a participação de crianças e adolescentes. Igualmente, a previsão da causa de aumento do art. 2.º, § 4.º, I, da Lei 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - Se há participação de criança ou adolescente;

2.5 Natureza do crime organizado

O sujeito passivo é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade. O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito

no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza

O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosa; de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos. Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Portanto, enquanto não se vislumbrar tais elementos, cuida-se de irrelevante penal ou pode configurar outro crime.

No entanto, há autores que vão contra a linha de pensamento a respeito da impossibilidade do crime em sua forma tentada, como diz Masson e Marçal “se, cometido qualquer ato nesse sentido, a finalidade buscada não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do autor (ex.: interceptação de panfleto tendente à promoção da organização ou de dinheiro remetido para fins de financiamento)”.

3- Hipóteses de cabimento

Os casos de incidência são apenas os de organizações criminosas, e não os de qualquer forma de concurso de pessoas ou associação criminosa. Há um estreitamento das hipóteses em relação às demais previsões legislativas do mesmo instituto, o que levaria a pensar, inicialmente, na possibilidade de aplicação por analogia, entretanto o próprio conceito de organização criminosa, que é mais restrito que as demais hipóteses de concurso de pessoas e mais enriquecido de elementares normativas, restringe sua aplicação de analogia e interpretação extensiva. Sua natureza jurídica é mista, isso é, de direito material e direito processual.

Entender a possibilidade de aplicação do instituto a quaisquer casos de concurso de pessoas dilatária completamente o instituto, tornando-o aplicável até mesmo ao concurso eventual de pessoas, com dois agentes reunidos para prática de um único crime.

3.1- Prós e contras

Os pontos negativos da colaboração premiada são, de acordo com Guilherme de Souza Nucci: o fato de oficializar, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele; a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

No entanto, é necessário também analisar os pontos positivos, também pela visão de Guilherme de Souza Nucci, em seu livro "Organização Criminosa": no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado;

Também não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito;

Os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como

ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/1995.

A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

Portanto, após a análise dos prós e contras, percebe-se que apesar da delação apresentar alguns problemas ela se mostra necessária para nosso ordenamento jurídico. Pois De todos esses meios de obtenção de prova, é a colaboração premiada o que melhor desempenho tem mostrado no País, como já se salientou ao indicar notícia de que só pela Operação Lava Jato foram condenadas 188 pessoas, registrados 395 pedidos de cooperação internacional com 50 países e obtida a recuperação de aproximadamente R\$ 12 bilhões para os cofres públicos. (RICHTER, 2018)

Rejeitar a delação premiada seria um prêmio ao crime organizado, pois, os criminosos pouco se importam com a ética, afinal praticam crimes, então também não podemos nos preocupar com a ética em relação a eles, se for necessário quebrá-la pelo bem da sociedade, seria um preço baixo a se pagar para pessoas que não se importam com o bem-estar da sociedade.

3.2- Requisitos da delação

Estabelece o art. 4.º da Lei 12.850/2013 os requisitos para a aplicação do prêmio referente à delação. São os seguintes:

Art. 4º- O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo

criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

Quanto à voluntariedade, significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande a espontaneidade. No entanto, essa premissa foi muito desrespeitada, principalmente durante a Operação Lava Jato, onde ocorria a prisão preventiva dos investigados, de forma muitas vezes arbitrária e desrespeitando os requisitos, e após a prisão lhes oferecer a liberdade provisória ou a prisão domiciliar em troca da delação premiada, se tornando quase uma forma de coação para com os investigados das operações.

Como é também reforçada pela jurisprudência:

TJMG: “01. Não cabe o reconhecimento da delação premiada se a cooperação da acusada não foi plena, isto é, não houve colaboração durante o inquérito policial e durante a ação penal de modo a possibilitar a identificação dos demais membros da organização criminosa, bem como a recuperar total ou parcialmente o produto do crime. 02. Impossível a redução das penas se corretamente fixadas pelo Juíza quo, nos termos do que dispõem os artigos 59, 68 e 33 do Código Penal” (APR 10105130149484001/MG, 6.^a C., Rel. Rubens Gabriel Soares, DJ 25.02.2014).

No presente artigo também é trazido a colaboração efetiva para a solução da investigação, pois de nada adiantaria dizer as coisas e delatar no inquérito e depois em juízo negar todas as afirmações, não bastando, portanto, a simples delação na fase policial do inquérito.

No entanto, caso durante a fase processual um dos investigados deseje fazer uma delação a mesma poderá ser acolhida, pois as provas produzidas em face do inquérito deverão ser provadas em juízo, portanto caso as provas já sejam comprovadas diretamente e juízo também pode ser aceita para o benefício do delator.

Ademais, o inciso I do comentado artigo se apresenta com uma grande rigidez, pois, diferente do trazido anteriormente na Lei 9.807/99, em que se fala apenas da

descoberta dos demais coautores ou partícipes, a presente lei traz a necessidade de TODOS os coautores e partícipes, além das infrações penais cometidas.

Portanto, se o delator entregar os coautores do crime, mas não conseguir entregar todos os crimes praticados por eles, no estrito rigor da lei não estaria apto a figurar na delação premiada.

3.3- Aplicação da colaboração

Reconhecendo a existência da Delação Premiada, o juiz deverá tomar alguma das decisões a seguir:

- a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade;
- b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena;
- c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas pelo art. 43 do Código Penal.

Essa decisão deverá ser baseada na quantidade e qualidade da colaboração oferecida, pois quanto maior for o benefício gerado pela delação, maior deve ser também a sua redução de pena, devendo seguir a ordem de a, b e c, respectivamente, baseado nos efeitos causados por sua delação.

3.3.4- Combinação com outras leis

O juiz deverá se atentar somente aos 3 tópicos anteriores, pois ao se misturar duas leis, estaria gerando uma terceira, o que não é papel do judiciário criar. Caso o acusado esteja sendo acusado de mais de um crime além de uma organização criminosa, como no de lavagem de dinheiro, ele deverá decidir qual benefício deverá ser aplicado, o da Lei 12.850/13 e a lei 9.163/98, no presente exemplo. O que não acontecerá no caso de estar sendo julgado somente pelo crime de organização criminosa, devendo se atentar apenas à lei específica, e não em uma lei diversa.

Nestes termos, afirma a jurisprudência:

STF: “O acórdão embargado não deixou qualquer margem para dúvida quanto ao fato de que o embargante merecia a redução da pena pela colaboração para a descoberta de outros corréus, mas não fazia jus ao perdão ou a uma diminuição de pena em maior amplitude, porque a sua colaboração não teve continuidade durante o andamento da ação penal. Pelo mesmo motivo, não faz jus à substituição da pena prevista no art. 4.º da Lei 12.850/2013. Embargos de declaração não conhecidos. Reconheceu-se o caráter meramente protelatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão” (AP 470 MG, Tribunal Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 13.11.2013).

3.4- Procedimento

Como já mencionado anteriormente a delação pode ocorrer tanto em juízo quanto na fase investigatória, durante o inquérito.

Durante o inquérito a delação costuma-se dar da seguinte forma: o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; O delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; E, por fim, o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial.

O art. 28 do Código de Processo Penal diz respeito, apenas, a não ter o membro do Ministério Público concordado em pedir o perdão judicial. Nesse caso, o magistrado, invocando a intervenção do Procurador-Geral de Justiça, remete o feito à sua apreciação. Se o chefe da instituição entender cabível, delega a outro promotor a postulação do perdão. Do contrário, insiste em não ser concedido o perdão não podendo o juiz conceder de ofício o perdão.

O Ministério Público pode requerer a aplicação do perdão a qualquer tempo, como diz no artigo 4º §2º da Lei 12.850/13, no período compreendido entre a investigação do processo até a sentença, pois, após a sentença penal condenatória não poderá mais ser requerido o perdão, mas somente a redução de metade da pena.

Podendo também, caso conhecida a delação após a sentença, que a mesma seja utilizada para a melhora do regime do condenado, como do regime fechado para o

semiaberto, mesmo que os requisitos originais da progressão da pena não estejam cumpridos. Vale lembrar que isso só vale após a sentença, pois é ilegal negociar a redução de metade da pena ou a progressão de regime antes que a sentença seja proferida.

Para Bitencourt e Busato o art. 4.º, § 5.º, como “flagrantemente inconstitucional”. A justificativa é de que fere a coisa julgada, garantia fundamental constitucional. Porém não é um pensamento muito difundido entre os doutrinadores.

Discordando assim dele, Guilherme de Souza Nucci:

Lembremos da revisão criminal, que simplesmente possui a plena viabilidade de rever a coisa julgada e dar um rumo completamente diverso ao caso. Façamos um retrospecto pelo princípio constitucional da individualização da pena, que não se concretiza unicamente na sentença condenatória (individualização judicial), pois existe a individualização executória da pena. Vale recordar que a condenação criminal é bem diversa da civil. Ela espelha um título mutável, conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado (lembremos que regime também faz parte da pena) ao semiaberto e ao aberto. Nenhuma razão existe para impedir a diminuição da pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado. Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado – tudo o que a sociedade mais deseja. Se uns prezam pelo silêncio do condenado, muitos aplaudem a colaboração, que, obviamente, merece um prêmio. Afinal, colocar o pescoço a risco demanda um benefício. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2016 p.93)

Também na jurisprudência:

TJSP: “Colaborador que, apesar de não ser o primeiro a assinar o acordo de delação premiada, foi o primeiro a efetivamente colaborar com as investigações. Art. 4.º, § 4.º, da Lei 12.850/2013, que exige a primeira efetiva colaboração e não a primeira celebração do acordo de colaboração premiada. Demais colaborações que foram firmadas no bojo de investigações de outros feitos, relativos a fatos diversos, que não os apurados nestes autos. Embargos rejeitados” (EDcl 0089132-93.2015.8.26.0050 – SP, 16.ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Leme Garcia, 22.08.2017, v.u.).

3.5- Limites

Apesar da lei trazer apenas 3 hipóteses de benefícios ao delator, na prática vem se mostrando com o consentimento do STF, a adoção de inúmeras cláusulas no acordo de delação premiada, não previstas expressamente em lei.

Fazendo assim com que o Ministério Público acredite que quem pode o mais, pode o menos também, considerando o perdão como o máximo, ele também poderia prescrever qualquer outra medida inferior a essa. Sendo exemplo disso, que, mesmo não oferecendo o perdão à participantes famosos da lava-jato, o Ministério Público oferece penas ínfimas para crimes graves, como a aplicação de regime aberto para um réu condenado a 15 anos de reclusão.

Como analisa Vinicius Vasconcelos:

a justiça criminal negocial no processo penal pátrio precisa, necessariamente, respeitar critérios definidos na legislação, em atenção à legalidade, fomentando um modelo limitado de acordos no âmbito criminal

Essa extrapolação gera insegurança jurídica e afeta o básico princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Note-se que cada delator terá um tratamento completamente díspar de outro, tudo a depender do humor do órgão persecutório estatal (delegado ou MP)

Novamente afirma Vinicius Vasconcelos que ao exemplo dos Estados Unidos: “o país que mais prende no mundo é aquele em que por volta de 95% das condenações penais são obtidas por acordos com ‘benefícios’ aos réus”. Gerando assim um falso senso de punibilidade, pois a maioria teria penas ínfimas, que seriam quase equivalentes ao perdão judicial.

Evidenciando Vinicius Vasconcelos alguns casos, sobre a Operação Lava-Jato:

- a) pena de 30 anos de prisão, a ser cumprida em regime fechado por lapso não superior a cinco anos nem inferior a três, com posterior progressão diretamente ao aberto, mesmo sem preencher os requisitos legais;
- b) pena de 20 anos de reclusão a ser cumprida do seguinte modo: dois anos e três meses em regime fechado diferenciado; nove meses em regime semiaberto diferenciado, cumulando com prestação de serviços à comunidade. De 20 anos, a pena cai para 3 anos, cumpridos em regimes diferenciados, vale dizer, totalmente diversos da população carcerária comum.

Trazendo também, Guilherme Nucci, outros exemplos de penas aplicadas pela Lava-Jato:

- a) estabelecimento de regimes de cumprimento de pena sem qualquer padrão, vale dizer, ao acaso. Lembremos que somente se a delação ocorresse na fase de execução da pena é que se poderia permitir a progressão de regime sem o preenchimento dos requisitos objetivos (esse é o teor da lei);
- b) liberação de bens envolvidos nas atividades ilícitas da organização criminosa. Tem-se permitido que delatores detenham quantias ponderáveis para o sustento da família, quantias essas advindas da prática criminosa. Inexiste previsão legal para isso;
- c) fixação de regras para a área civil, como a imunidade a ações de improbidade administrativa. Note-se que o acordo penal termina por “vincular” (?) o Ministério Público atuante na área cível;
- d) benefícios ligados a familiares do colaborador, o que é integralmente avesso ao teor da Lei 12.850/2013. Tem-se inserido em cláusulas de acordo que determinados familiares ficam imunes à ação persecutória.

CONCLUSÃO

Nesse artigo foi tratado a respeito da Delação Premiada, por ser um tema de grande importância, afinal é um dos principais meios para se conseguir desmontar os crimes organizados, pois, encontrar uma pessoa dessa organização é fácil, mas sempre foi um desafio fazer com que essa pessoa ajude no decorrer da investigação para que fosse encontrados os seus cúmplices e coautores dos crimes praticados.

No entanto, apesar de ter contribuído muito com o desmantelamento dos crimes organizados, principalmente na esfera política da corrupção, também podemos observar e tecer diversas críticas e pontos controversos a respeito da colaboração premiada, seja no campo ético, pelo fato de ser um incentivo à traição, quanto no campo jurídico, onde a lei não é corretamente respeitada.

Porém, tal questionamento foi devidamente sanado no decorrer da pesquisa, onde percebe-se que não há em que se falar de ética contra pessoas que não dão o mínimo para a mesma em relação com a sociedade, não devendo também a justiça se preocupar com ela em relação aos criminosos.

No entanto, há outros pontos abordados que não podem ser justificados, como o Ministério Público oferecer benefícios diversos do que está previsto em lei, com a justificativa de que quem pode o mais pode o menos, o que está claramente errado, pois se esse "princípio" pudesse ser usado não seria necessário metade das leis vigentes no país.

Portanto, apesar de todos os benefícios e conquistas trazidos pela delação premiada, ainda é necessário que se ajuste diversas coisas, como o devido cumprimento da lei, e para que não se acabe tornando os agentes impunes, na tentativa de encontrar os outros criminosos, como em exemplos citados no artigo, onde pessoas condenadas a 15 anos de reclusão estão pagando por seus crimes em regime aberto, e muitas vezes tendo seus bens, que foram obtidos de formas ilícitas, de volta, contrariando completamente a pretensão punitiva do estado, afinal, se não atingir o criminoso, nem patrimonialmente e nem pelo seu direito de liberdade, é muito pouco provável que o mesmo se arrependa de seus crimes e comece a ter uma visão diferente, para que, teoricamente, ao final de sua pena não volte a cometer os mesmos atos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LOPES Junior, Aury. **Direito Processual Penal.** – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PACELLI, Eugênio, **Curso de processo penal** – 21. Ed. Revisada, atual. e ampliada – São Paulo: Atlas, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cezar. **Comentários à Lei de Organização Criminosa** - Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Saraiva.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 10ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles.** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRÍGUES, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado** – Rio de Janeiro: Forense, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.